

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

ATUALIZADA

SUMÁRIO

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES

CAPÍTULO I

Das Organizações do Município

SEÇÃO I

Dos Princípios Fundamentais

SEÇÃO II

Da Organização Político-Administrativo

SEÇÃO III

Dos Bens e da Competência

CAPÍTULO II

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

SEÇÃO II

Das Atribuições da Câmara Municipal

SEÇÃO III

Dos Vereadores

SEÇÃO IV

Das Reuniões

SEÇÃO V

Da Mesa e Das Comissões

SEÇÃO VI

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO I

Disposição Geral

SUBSEÇÃO II

Da Emenda à Lei Orgânica do Município

SUBSEÇÃO III

Das Leis

SEÇÃO VII

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

CAPÍTULO III

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

SEÇÃO III

Da Responsabilidade do Prefeito

SEÇÃO IV

Dos Secretários Municipais

SEÇÃO V

Da Guarda Municipal

CAPÍTULO IV

Da Tributação e do Orçamento

SEÇÃO I

Do Sistema Tributário Municipal

SUBSEÇÃO I

Dos Princípios Gerais

SUBSEÇÃO II

Das Limitações do Poder de Tributar

SUBSEÇÃO III

Dos Impostos do Município

SUBSEÇÃO IV

Das Receitas Tributárias Repartidas

SEÇÃO II

Das Finanças Públicas

SUBSEÇÃO I

Das Normas Gerais

CAPÍTULO V

Da Ordem Econômica e Social

SEÇÃO I

Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica e Social

SEÇÃO II

Da Política Urbana

SEÇÃO III

Da Ordem Social

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

SUBSEÇÃO II

Da Saúde

SUBSEÇÃO III

Da Assistência Social

SEÇÃO IV

Da Educação, da Cultura e do Desporto

SUBSEÇÃO I

Da Educação

SUBSEÇÃO II

Da Cultura

SUBSEÇÃO III

Do Desporto e do Lazer

SUBSEÇÃO IV

Do Meio Ambiente

SUBSEÇÃO V

Dos Deficientes, da Criança e do Idoso

SUBSEÇÃO VI

Da Política Agrícola

SUBSEÇÃO VII

Dos Índios

SUBSEÇÃO VIII

Dos Conselhos Municipais

CAPÍTULO VI

Da Administração Pública

Seção I

Das Disposições Gerais

SEÇÃO II

Dos Servidores Públicos Municipais

SEÇÃO III

Das Informações do Direito de Petição e das Certidões

ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS

LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE VILA RICA – MT

TÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES**

CAPÍTULO I **DAS ORGANIZAÇÕES DO MUNICÍPIO**

SEÇÃO I **DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º - O Município de Vila Rica, em união indissolúvel ao Estado de Mato Grosso e a República Federativa do Brasil, constituído, dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de Governo local objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos Municípios, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A ação Municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios de distritos, agrovilas, localidades ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º - O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais Municípios limítrofes, para formar Associações e consórcios intermunicipais. **(Alterado pela emenda 005/93)**

Parágrafo Único - A defesa dos interesses municipalistas fica assegurada por meio da associação ou convênio com outros Municípios ou entidades localistas.

Art. 4º - São símbolos do Município de Vila Rica a Bandeira e o Brasão de Armas Municipais a que se referem respectivamente as Leis nº 28/87 de 13 de maio de 1987 e 77/90 de 07 de maio de 1990 e ainda o Hino e o Selo Municipais que vierem a ser estabelecidos em Lei. **(Alterado pela emenda 006/93)**

Art. 5º - Fica adotada a data de 13 de maio como data histórica de emancipação do Município de Vila Rica. **(Instituído pela emenda 007/93)**

Parágrafo Único: Lei Municipal regulamentará esta data histórica referente a emancipação, devendo a mesma ser considerada feriado municipal, ficando ainda os poderes Legislativo e Executivo Municipais na obrigação de promover o desenvolvimento de atividades cívicas, sociais, artísticas e culturais em comemoração do evento descrito do “caput” deste artigo. **(Instituído pela emenda 007/93)**

SEÇÃO II **DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO - ADMINISTRATIVO**

Art. 5º - O Município de Vila Rica, unidade territorial do Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1º - O Município tem sua sede na cidade de Vila Rica.

§ 2º - A criação, a organização e a supressão de distritos depende de Lei Municipal, observada a Legislação Estadual.

§ 3º - Qualquer alteração territorial do Município de Vila Rica, só pode ser feita, na forma da Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependente de consulta prévia às populações diretamente interessadas, mediante plebiscito.

Art. 6º - É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-Ihes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma de lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;

IV - utilizar qualquer meio de comunicação de sua propriedade para propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração pública.

SEÇÃO III

DOS BENS E DA COMPETÊNCIA

Art. 7º - São bens do Município de Vila Rica:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

Parágrafo Único - O Município tem direito à participação no resultado da exploração do petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território, a ele pertencente.

Art. 8º - ~~Pertencem ao Patrimônio Municipal às terras devolutas que se localizam dentro de seus limites.~~ (Revogado pela emenda 004/93)

Art. 9º - Os bens imóveis do Município não podem ser objeto de doação, nem de utilização gratuita por terceiros, salvo e mediante ato do Prefeito autorizado pela Câmara Municipal, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, entidade componente de sua administração pública indireta ou sociedade civil sem fins lucrativos.

Art. 10º - A alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Município dependerá da autorização prévia da Câmara de Vereadores e será precedida de licitação pública, dispensada esta quando o adquirente for uma das pessoas referidas no artigo anterior.

Art. 11 - O Município poderá realizar obra, serviço e atividades de interesse comum, mediante convênio com entidades públicas ou particulares, bem como através de consórcios intermunicipais, com os Estados ou a União, utilizando-se dos meios adequados à sua execução.

§ 1º - A constituição de consórcios com outros municípios dependerá sempre de autorização do Legislativo Municipal. (Instituído pela emenda 008/93)

§ 2º - O consórcio com outros municípios somente poderá ser autorizado pelo Legislativo Municipal, se for organizado através de um Conselho Consultivo com a participação dos Municípios integrantes; além de uma autoridade executiva da qual o Município de Vila Rica faça parte e ainda um Conselho Fiscal composto pelo menos 02 (dois) municípios de Vila Rica não pertencentes ao serviço público municipal. (Instituído pela emenda 008/93)

§ 3º - Não dependerá das exigências estabelecidas no parágrafo anterior, o consórcio com outro ou outros municípios para a realização de obras ou serviços, cujo valor não atinja o limite exigido para licitação, mediante convite. (Instituído pela emenda 008/93)

Art. 12 - Os bens imóveis de domínio Municipal, conforme sua destinação, são de uso comum do povo, de uso especial ou dominical.

Art. 13 - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

IV - aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em Lei;

V - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, táxis e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamentos, paradas e plantões.

VII - conveniar-se com o Estado, na forma de Lei Estadual a fim de planejar o serviço de transporte com itinerário intermunicipal;

VIII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, ensino fundamental e terceiro grau. **(Alterado pela emenda 016/03)**

IX - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

X - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XI - promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XII - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar de seus habitantes;

XIII - elaborar e executar o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

XIV - exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, na forma do plano diretor, sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsórios, impostos sob a propriedade urbana progressiva no tempo e desapropriação com pagamentos mediante títulos da dívida pública municipal, com prazo de resgate até dez anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real de indenização e os juros legais.

XV - constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei; **(Alterado pela emenda 009/93)**

XVI - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XVII - legislar sobre a licitação e contratação em todas as modalidades, para administração pública municipal;

XVIII - garantir a participação da comunidade e de suas entidades representativas, na gestão do Município, na formação e na execução das políticas, planos, orçamentos, programas e projetos municipais;

XIX - permitir o acesso de qualquer cidadão, sindicato, partido político e entidade representativa à informação sobre os atos do governo Municipal e das entidades por ele controladas, relativos à gestão dos interesses públicos, na forma prevista na Constituição do Estado do Mato Grosso;

XX - instituir o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor;

XXI - assegurar as condições básicas para as ações e serviços que visem a promover, a proteger e a recuperar a saúde individual e coletiva;

XXII - dispor sobre os serviços funerários e cemitérios do Município, administrando os públicos e fiscalizando os particulares;

XXIII - regulamentar, autorizar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos, sujeitos ao poder de polícia do Município;

XXIV - sinalizar as vias urbanas e as estradas Municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XXV - regular o comércio ambulante;

XXVI - impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

Art. 14 - É da competência do Município em comum com a União e o Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

- II** - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- III** - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV** - impedir a evasão, e destruição e a descaracterização de obras de arte, e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V** - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI** - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII** - preservar as florestas, a fauna, a flora, as praias, os cursos d'água, os lagos, as lagoas e as matas que as circundam ou margeiam;
- VIII** - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX** - promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X** - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social aos setores desfavorecidos;
- XI** - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII** - estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito;

Parágrafo Único - A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem-estar na sua área territorial, será feita na conformidade de Lei Complementar Federal fixadora dessas normas.

- XIII** - assegurar as condições básicas para as ações e serviços que visam a promover, a proteger, e a recuperar a saúde individual e coletiva;
- XIV** - conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares;
- XV** - participar da fiscalização nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XVI** - fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, de sossego, de higiene, de segurança, de funcionalidade, de estética, de moralidade e de outras de interesse da coletividade;
- XVII** - planejar e gerenciar a operação dos vários modos de transporte;
- XVIII** - participar no controle e vacinação de animais objetivando a erradicação de moléstias contagiosas.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 15 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo território municipal.

§ 1º - O mandato dos Vereadores é de quatro anos.

§ 2º - A eleição dos Vereadores se dará em pleito direto e simultâneo aos demais Municípios realizados em todo o país. **(alterado pela emenda 030/2024)**

§ 3º - O número de Vereadores na atual legislatura é de nove.

§ 4º - O número de Vereadores para as futuras legislaturas será nove. (Alterado pela emenda nº 026/11)

Art. 16 - Salvo disposição em contrário desta lei, deliberações da Câmara Municipal são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 17 - A Câmara Municipal de Vila Rica, terá assegurada a autonomia funcional administrativa e financeira.

SEÇÃO II **DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 18 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos Art. 19 e 31 dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

I - Sistema Tributário Municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas, isenção total ou parcial de tributos da competência do Município;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operação de crédito e dívida pública;

III - fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal;

IV - planos e programas municipais de desenvolvimento;

V - bens do domínio do Município;

VI - transferência temporária da sede do Governo Municipal;

VII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;

VIII - organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;

IX - normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

X - normatização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do município, da cidade, de vilas ou bairros e agrovilas ou distritos, através de manifestação de pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

XI - criação, organização e supressão de distritos;

XII - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

XIII - criação, transformação, extinção e a estruturação de empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias e fundações públicas Municipais;

XIV - delimitar o perímetro urbano;

XV - autorizar:

a) - isenções e anistias fiscais e a remissão de dívida.

b) - concessão administrativa de uso de bens municipais.

c) - venda e aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo, não se considerando como tal a simples destinação específica dos bens.

d) - alteração da denominação dos prédios e logradouros municipais. (alterado pela emenda 030/2024)

XVI – Propor (inserido pela emenda 030/2024)

a) - isenções e anistias fiscais e a remissão de dívida; (inserido pela emenda 030/2024)

b) - alteração da denominação dos prédios e logradouros municipais. (Inserido pela emenda 030/2024)

Art. 19 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - elaborar seu regimento interno;

II - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação das respectivas remunerações, observadas os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

III - resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

IV - autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;

VI - mudar, temporariamente, sua sede;

VII - fixar o subsídio dos Vereadores, do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, até sessenta dias antes das eleições, no último ano da legislatura, para a subsequente, observando o que dispõe a legislação. **(alterado pela emenda 030/2024)**

VIII - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

IX - proceder à tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal até dia dez de março de cada ano;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XII - apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transportes coletivos;

XIII - representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito e o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;

XIV - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;

XV - aprovar, previamente, por voto nominal (aberto), após arguição pública, a escolha de titulares de cargos que a lei determinar. **(Alterado pela emenda 18/06)**

XVI - solicitar ao Estado a intervenção no Município, nos casos admitidos na Constituição Estadual;

XVII - eleger a Mesa Diretora e constituir suas Comissões;

XVIII - receber o compromisso e dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer-lhes da renúncia e apreciar seus pedidos de licenças;

XIX - elaborar sua proposta de orçamento dentro dos limites da lei das diretrizes orçamentárias;

XX - emendar a Lei Orgânica, promulgar leis nos casos previstos nesta Lei Orgânica, expedir decretos legislativos e resoluções;

XXI - solicitar informações ao Prefeito sobre assunto relacionado com matéria legislativa em tramitação ou sujeita a sua fiscalização;

XXII - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoa que, reconhecidamente tenha prestado serviço ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pelo voto mínimo de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XXIII - apreciar convênios, acordos ou contratos celebrados pelo Poder Executivo com o Governo Federal, Estadual ou de outros Municípios, entidades de direito público ou privado, de que resultem para o Município quaisquer encargos;

XXIV - apreciar vetos do Prefeito Municipal.

Art. 20 - A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como qualquer de suas comissões, pode convocar Secretário Municipal para, no prazo de oito dias corridos, pessoalmente, prestar informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a administração pública a ausência sem justificação adequada ou a prestação de informações falsas;

§ 1º - Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com o Presidente respectivo, para expor os assuntos de sua Secretaria.

§ 2º - A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, importando crime contra a administração pública a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias corridos, bem como a prestação de informações falsas.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 21 - Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, e terão acesso as repartições públicas municipais para informarem-se do andamento de quaisquer providências administrativas. **(alterado pela emenda 010/93)**

Art. 22 - Os Vereadores não podem:

I - desde a expedição do diploma:

a) - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis, "ad nutum", nas entidades constantes na alínea anterior;

II - Desde a posse:

a) - ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;

b) - ocupar o cargo ou função que sejam demissíveis, "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, a;

c) - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 23 - Perde o mandato o Vereador;

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral; nos casos constitucionalmente previstos;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que fixar residência fora do Município.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto nominal (aberto) e pela maioria absoluta mediante a provocação da Mesa Diretora ou de partido político com representante na Câmara Municipal, assegurado o contraditório e ampla defesa. **(Alterado pela emenda nº 018/06)**

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, V e VII, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 4º - O regimento Interno regulará o processo de cassação de mandato parlamentar cuja provocação de perda de mandato for recebida pela maioria simples da Câmara Municipal. **(Alterado pela emenda 030/2024)**

Art. 24 - Não perde o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado;

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assuntos de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença, que excedam a trinta dias.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-la.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 4º - Só a licença para tratar de interesses particulares não será remunerada.

§ 5º - Os requerimentos de licenças serão deferidos ou indeferidos, de plano, pelo Presidente da Câmara, que deverá, em caso de indeferimento, justificar seu ato.

SEÇÃO IV DAS REUNIÕES

Art. 25 - A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente em sessão legislativa anual com início em 01 de fevereiro e término em 22 de Dezembro de cada ano. Serão considerados como recesso legislativo os períodos de 11 de julho a 31 de julho e de 23 de dezembro a 31 de janeiro cada ano. **(alterado pela emenda 030/2024)**

§ 1º - As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal não entrará em recesso até que todas as propostas orçamentárias estejam aprovadas. **(alterado pela emenda 030/2024)**

§ 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação legislativa a 1 de janeiro do ano subsequente às eleições às dez horas para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleições da Mesa.

§ 4º - A sessão para eleição da Mesa da Câmara terá sob a presidência o Vereador mais votado e será realizada logo após o compromisso dos Vereadores.

§ 5º - Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 6º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no Parágrafo 3º, deverá fazê-lo no prazo de 15 dias salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 7º - No ato da posse e no término do mandato o Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito devem apresentar declarações de bens. **(alterado pela emenda 030/2024)**

§ 8º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 9º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

SEÇÃO V **DA MESA E DAS COMISSÕES**

Art. 26 - A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Primeiro e Segundo Secretários eleitos para o mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º - As competências e as atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, as eleições para a sua composição e os casos de destituição são definidos no Regimento Interno.

§ 2º - O Presidente representa o Poder Legislativo.

§ 3º - Para substituir o Presidente nas suas faltas, impedimentos e licenças haverá um Vice-Presidente. O Vice-Presidente suceder-lhe-á o Presidente no caso de vaga. **(alterado pela emenda 030/2024)**

§ 4º - A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á na última sessão ordinária do segundo ano legislativo.

§ 5º - Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, e afastado pela maioria absoluta, com direito de ampla defesa, prevista regimentalmente, quando praticar ato contra expressa determinação de lei ou do Regimento Interno ou omitir-se na prática daqueles atos de sua competência.

§ 6º - Na constituição da Mesa e de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participar da Câmara.

Art. 27 - Compete à Mesa dentre outras atribuições fixadas no Regimento Interno:

I - propor os projetos de resolução que criam, modificam ou extinguam cargos ou funções dos serviços da Secretaria da Câmara Municipal, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; **(alterado pela emenda 030/2024)**

II - tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos e fiscalizatórios;

III - orientar os serviços da Secretaria da Câmara Municipal;

IV - elaborar até 15 de agosto, conforme a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a previsão de despesas do Poder Legislativo a ser incluída na proposta orçamentária do Município e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-los nos limites autorizados. **(alterado pela emenda 030/2024)**

V - apresentar projeto de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total das dotações da Câmara Municipal ou, se não for o caso, solicitar tais recursos ao Poder Executivo e fixar os respectivos vencimentos dos cargos e funções dos servidores da Câmara Municipal. **(alterado pela emenda 030/2024)**

Art. 28 - A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

I - discutir e votar projeto de Lei que dispensem na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de qualquer Vereador;

- II** - realizar audiências públicas com entidades da comunidade;
- III** - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV** - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;
- V** - solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI** - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2º - As Comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores, que compõem a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 29 - Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

SEÇÃO VI **DO PROCESSO LEGISLATIVO**

SUBSEÇÃO I **DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 30 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I** - emendas à Lei Orgânica do Município;
- II** - leis complementares;
- III** - leis ordinárias;
- IV** - leis delegadas;
- V** - medidas provisórias;
- VI** - decretos legislativos;
- VII** - resoluções.

Parágrafo Único - A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-á na conformidade da Lei Complementar Federal, desta Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno.

SUBSEÇÃO II **DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**

Art. 31 - Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara, ou por proposta do Prefeito Municipal. (**Alterado pela emenda 023/09**)

§ 1º - A proposta, após parecer escrito de todas as comissões, será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A Emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 32 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, ou Mesa da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São iniciativa privativa do Prefeito as Leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal; **II** - disponham sobre:

- a) - criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e autárquica e de sua remuneração;
- b**) - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. **(alterado pela emenda 030/2024)**
- c**) - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;
- d**) - diretrizes orçamentárias, plano plurianual, orçamento anual e créditos adicionais.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de Lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município, distribuído, pelo menos, por duas localidades, com não menos de um por cento dos eleitores de cada uma delas.

Art. 33 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 67.

II - nos projetos sobre a organização dos Serviços Administrativos da Câmara Municipal, de iniciativa da Mesa.

Art. 34 - Em caso de relevância e urgência, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias com força de lei, devendo submetê-las, de imediato, à Câmara que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único - As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes,

Art. 35 - O Prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos do art. 33, do art. 68 que são preferenciais na ordem numerada.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso nem se aplica aos projetos de código.

Art. 36 - O projeto de lei aprovado será enviado, como autógrafo, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do voto.

§ 2º - O Veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - O Veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação nominal (aberta). **(alterado pela emenda 018/06)**

§ 5º - Se o Veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação, no prazo de quarenta e oito horas.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o Veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no art. 35, § 1º.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

Art. 37 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 38 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não será objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre os planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 39 - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta e receberão numeração distinta das Leis Ordinárias.

SEÇÃO VII **DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Art. 40 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 41 - O controle externo da Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, através de parecer prévio sobre as Contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente.

§ 1º - As contas deverão ser apresentadas até sessenta dias do encerramento do exercício financeiro.

§ 2º - Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão permanente de Fiscalização o fará em trinta dias.

§ 3º - Apresentadas as contas o Presidente da Câmara as porá, pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei, publicando edital.

§ 4º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão de parecer prévio.

§ 5º - Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Finanças sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em quinze dias e a Câmara Municipal deverá deliberar sobre o parecer no prazo máximo de sessenta dias do seu recebimento.

§ 6º - Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de contas.

Art. 42 - A Comissão Permanente de Finanças diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente solicitará ao Plenário da Câmara, em três dias, pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência, a dar-se na ordem do dia da sessão subsequente.

§ 2º - Entendendo a Câmara Municipal irregular a despesa, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá a sua sustação, por decreto legislativo.

Art.43 - Os poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município.

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Finanças da Câmara Municipal sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato de parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidade perante a Comissão Permanente de Finanças da Câmara Municipal. .

§ 3º - A Comissão Permanente de Finanças da Câmara Municipal, tomando conhecimento de irregularidades ou ilegalidades, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma prevista no § 1º do artigo anterior.

§ 4º - Entendendo o Tribunal de Contas pela irregularidade ou ilegalidade, a Comissão Permanente de Finanças proporá à Câmara Municipal as medidas que julgar convenientes à situação.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 44 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais.

Art. 45 - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo país. **(alterado pela emenda 030/2024)**

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato mais votado entre os candidatos registrados.

§ 3º - Se dois ou mais candidatos obtiverem o mesmo número de votos e forem os mais votados, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 4º - O mandato do Prefeito é de quatro anos, permitida a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1 de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição. **(alterado pela emenda 030/2024)**

Art. 46 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em Sessão da Câmara Municipal, no dia 1 de janeiro do ano subsequente à eleição às dez horas, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover a bem a integridade e o desenvolvimento do Município.

§ 1º - Na sessão de posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de bens, em duas vias sendo que uma permanecerá nos arquivos da Câmara Municipal e a outra será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - Ao término de seus mandatos, o Prefeito e o Vice-Prefeito novamente farão declaração pública de bens remetendo à câmara Municipal duas cópias que terão o mesmo destino referido no parágrafo anterior.

§ 3º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivos de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 47 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe foram atribuídas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 48 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 49 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo à vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 50 - O Prefeito deve residir na sede do Município.

Art. 51 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

§ 1º - Tratando-se de viagem oficial, o Prefeito no prazo de 15 dias, a partir da data de retorno, deverá enviar à Câmara Municipal relatório circunstanciado sobre o resultado da mesma.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 52 - Compete, privativamente ao Prefeito:

I - nomear e exonerar os Secretários Municipais;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração Municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir Decretos e Regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de Lei, total ou parcialmente;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII - comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

VIII - nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a Lei assim determinar;

IX - enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as Propostas de Orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

X - prestar, anualmente à Câmara Municipal, dentro de vinte dias após a abertura da Sessão Legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XI - prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da Lei;

XII - editar Medidas Provisórias com força de Lei, nos termos do artigo 34 ;

XIII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI e XI, aos Secretários.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 53 - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito Municipal que atentarem contra a Constituição Federal, Constituição Estadual, esta Lei Orgânica e, especialmente contra:

I - a existência da União, do Estado e do Município;

II - o livre exercício do Poder Legislativo;

III - o exercício dos direitos políticos individuais e sociais;

IV - a probidade da administração.

Art. 54 - Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações, penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2º - Se o Plenário entender procedentes as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências; se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas decisões.

§ 3º - Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação.

§ 4º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se até cento e oitenta dias, não tiver concluído o julgamento.

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 55 - Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único - Compete aos Secretários Municipais além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na Lei referida no art. 56.

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito, à Câmara Municipal e aos Conselhos Populares relatório anual de sua gestão na Secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - comparecer à Câmara Municipal ou qualquer de suas comissões, quando convocado, no prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

Art. 56 - Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais.

§ 1º - Nenhum órgão da administração pública Municipal, direta ou indireta, deixará de ser estruturado a uma Secretaria Municipal.

§ 2º - A Chefia do Gabinete do Prefeito terá a estrutura de Secretaria Municipal.

SEÇÃO V DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 57 - A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma da Lei Complementar.

Parágrafo Único - A Lei Complementar que editar a criação da Guarda Municipal de Vila Rica deverá assegurar:

I - o concurso público para a formação do corpo policial;

II - a ação civil desarmada e uniformizada.

CAPÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SUBSEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 58 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º - A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal:

I - sobre conflito de competência;

II - regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III - as normas gerais sobre:

a) - definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuintes de impostos;

b) - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias;

c) - adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

§ 4º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

SUBSEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 59 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em relação de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributos com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI - instituir imposto sobre:

a) - patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;

b) - templos de qualquer culto;

c) - patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) - livros, jornais e periódicos;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em relação de sua procedência ou destino.

§ 1º - A vedação do inciso VI, "a", é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, "a" e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alínea "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva, matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei municipal específica.

§ 6º - Ficam isentos de tributos todos os produtores que vierem a comercializar seus produtos na Feira Livre Municipal na forma da lei.

SUBSEÇÃO III **DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO** **(Alterado pela emenda 11/93)**

Art. 60 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou ação física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia; bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado definida em Lei Complementar Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O Imposto previsto no inciso II;

a) - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extensão de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) - compete ao Município em razão da localização do bem.

§ 3º - O Imposto previsto no inciso III, não exclui a incidência do Imposto Estadual sobre a mesma operação.

§ 4º - As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV, não poderão ultrapassar o limite fixado em Lei Complementar Federal.

SUBSEÇÃO IV **DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS**

Art. 61 - Pertencem ao Município:

I - o produto de arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza incidentes na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis neles situados;

III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - a sua parcela dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ICMS, na forma do parágrafo seguinte.

Parágrafo Único - A Lei Estadual que dispuser sobre a repartição tributária do ICMS assegurará, no mínimo, que três quartas partes serão na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território.

Art. 62 - A União entregará ao Município, através do Fundo de Participação dos Municípios, FPM, em transferências mensais na forma da lei complementar federal, a sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, deduzido o montante arrecadado na fonte e pertencente a Estados e Município.

Art. 63 - O Estado repassará ao Município a sua parcela dos vinte e cinco por cento relativa dos dez por cento que a União lhe entregar do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo único, do Art. 61.

Art. 64 - É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município nesta Subseção, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo Único - A União e o Estado podem condicionar a entrega dos recursos ao pagamento de seus créditos vencidos e não pagos.

Art. 65 - O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da Lei Complementar Federal.

Art. 66 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, discriminados por distritos.

SEÇÃO II **DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

SUBSEÇÃO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 67 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I** - o plano plurianual;
- II** - as diretrizes Orçamentárias;
- III** - os Orçamentos Anuais.

§ 1º - A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá, por localidades, bairros e regiões, as diretrizes objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomentos, devendo ser aprovada no 1º semestre de cada ano.

§ 3º - O Poder executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas municipais, de localidades, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração pelo Poder Público Municipal.

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - a proposta de Lei Orçamentária será acompanhada de demonstrativo regionalizado do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 6º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o Plano Plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, localidades, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§ 7º - A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho a previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 8º - As operações de crédito por antecipação de receita, a que alude o parágrafo anterior não poderão exceder à terça parte da receita total estimada para o exercício financeiro, e até trinta dias após o encerramento deste, serão obrigatoriamente liquidados.

§ 9º - Obedecerão às disposições de Lei Complementar Federal específica a legislação municipal referente a:

I - exercício financeiro;

II - O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual das diversas unidades gestoras da Administração Municipal, obedecerão aos seguintes prazos para encaminhamento à Câmara Municipal: (**alterado pela emenda 027/2016**)

- a) Plano Plurianual: até o dia 30 de Junho, do primeiro ano de mandato;
- b) Lei de Diretrizes Orçamentárias: até o dia 31 de Julho de cada exercício;
- c) Lei Orçamentária Anual: até do dia 30 de Agosto de cada exercício;

III - normas de gestão financeira e patrimoniais da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

IV – A Câmara Municipal apreciará os instrumentos de planejamento referidos nos incisos deste artigo, devolvendo-os ao Executivo nos seguintes prazos: **(Aditado pela emenda 027/2016)**

- a) Plano Plurianual: até o dia 31 de Agosto do primeiro ano de mandato;
- b) Lei de Diretrizes Orçamentárias: até o dia 30 de Setembro de cada exercício;
- c) Lei Orçamentária Anual: até o dia 01 de Dezembro de cada exercício.

Parágrafo Único – Vencidos quaisquer dos prazos estabelecidos no parágrafo anterior sem que tenha concluído a votação, a Câmara de Vereadores passará a realizar sessões diárias até concluir a votação da matéria objeto da discussão, sobrestando todas as outras matérias em tramitação.

Art. 67-A - As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentário Anual serão aprovados no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no período anterior, sendo que a metade deste percentual será destinado a ações e serviços públicos de saúde. **(Aditado pela emenda 031/2026)**

§ 1º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 2º - A execução das programações previstas no caput deste artigo, não serão obrigatórias nos casos de impedimento estritamente de ordem técnica.

§ 3º - Para fins de cumprimento do disposto no caput deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários a viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 4º - Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo, poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária.

§ 5º - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, no montante previsto no § 1º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 6º - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe os critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 7º - Serão observadas as disposições constitucionais no que tange as emendas individuais impositivas.

Art. 68 - Os projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento anual, todos de iniciativa reservada ao Poder Executivo, serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º - Caberá à Comissão Permanente de Finanças;

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito, e pela Mesa da Câmara;

II - examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de localidades, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal criadas de acordo com o Art. 28 § 2º.

§ 2º - As emendas só serão apresentadas perante a Comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3º - As emendas à proposta do Orçamento Anual aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) - dotações para pessoal e seus encargos;

b) - serviço da dívida municipal;

III - sejam relacionadas:

a) - com a correção de erros ou omissões;

b) - com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis, com o Plano Plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Não enviados no prazo previsto na Lei Complementar referida no § 9º, do art. 67º, a Comissão elaborará, nos trinta dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos e propostas mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta subseção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição da proposta de Orçamento Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 69 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, exceto a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa por maioria absoluta;

VII - a concessão ou utilização de crédito ilimitados;

VIII - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, pelo Prefeito, como medida provisória, na forma do artigo 34.

Art.70 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte e cinco de cada mês.

Art. 71 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

CAPÍTULO V **DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

SEÇÃO I **DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA E SOCIAL**

Art. 72 - O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

I - autonomia municipal;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresas.

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, à empresas brasileiras de capital nacional.

Art. 73 - A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

I - a exigência de licitação, em todos os casos;

II - definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III - os direitos dos usuários;

IV - a política tarifária;

V - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 74 - O Município promoverá e incentivará a promoção de feiras agropecuárias, industriais e comerciais, como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art.75 - O Município concederá especial proteção às microempresas, como tais definidas em lei, que receberão tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo de sua criação, preservação e desenvolvimento, através da eliminação, redução ou simplificação, conforme o caso, de suas obrigações administrativas, tributárias, nos termos da lei.

Art. 76 - Os incentivos fiscais às indústrias só serão permitidos aqueles que estiverem em fase de produção e por período de tempo determinado em lei.

§ 1º - O Município priorizará na concessão de incentivos, as empresas que beneficiarem seus produtos dentro de seus limites territoriais.

§ 2º - Os incentivos fiscais, de qualquer natureza, obedecerão, necessariamente, as disposições contidas neste artigo.

Art. 77 - Todas as entidades que recebem auxílio ou subvenções dos cofres da Municipalidade deverão apresentar relatórios trimestrais das suas atividades e da aplicação dos recursos à Câmara de Vereadores.

SEÇÃO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 78 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em leis, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, do distrito e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade cumpre a sua função social quando atender as exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor, que visa principalmente:

I - abranger a totalidade do território do Município, contendo diretrizes de uso e ocupação do solo, zoneamento, índices urbanísticos, áreas de interesse especial e social, diretrizes econômico-financeiras e administrativas.

§ 3º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos de inciso III, do parágrafo seguinte.

§ 4º - O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não edificada ou não utilizada, nos termos da Lei Federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 79 - O Plano Diretor do Município contemplará áreas de atividade rural produtiva, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

SEÇÃO III DA ORDEM SOCIAL

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80 - A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Art. 81 - O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

Parágrafo Único - O Município assegurará aos seus servidores e aos seus agentes políticos, sistema próprio de seguridade social, podendo cobrar-lhes contribuições e contratar convênios.

SUBSEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 82 - O Município integra, com a União e o Estado, com os recursos da seguridade social, o Sistema Único de saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I - atendimento de saúde com prioridades para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II - participação da comunidade;

§ 1º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada;

§ 2º - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º - É vedado ao Município auxiliar ou subvencionar às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 83 - No nível Municipal o Sistema Único de Saúde é integrado por:

I - todas as instituições públicas de saúde Federais, Estaduais ou do Município.

II - pela Conferência e pelo Conselho Municipal de Saúde;

III - todos os serviços privados de saúde, exercidos por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 84 - A pessoa jurídica em débito com o Sistema de Seguridade Social, como estabelecido em Lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 85 - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 86 - Para atingir esses objetivos o Município promoverá juntamente com a União e o Estado:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer.

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental, controle dos agrotóxicos, calmantes e entorpecentes.

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde sem qualquer discriminação.

Art. 87 - As ações e serviços de saúde são de natureza pública cabendo ao Poder Público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços e, completando através de serviços de terceiros.

Art. 88 - São competências do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde ou equivalente:

I - comando do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria do Estado de Saúde;

II - instituir planos de carreira para os profissionais de saúde, baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, ainda pisos salariais nacionais e incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis.

III - a assistência à saúde;

IV - a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias Municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e aprovados em lei;

V - a elaboração e atualização da proposta Orçamentária do SUS para o Município;

VI - a proposição de projetos de Leis municipais que contribuem para viabilização e concretização do SUS no Município;

VII - a administração do fundo Municipal de Saúde;

VIII - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria da Saúde do Estado, de acordo com a realidade municipal;

IX - o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

X - a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;

XI - a formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacionais de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XII - a implementação do sistema de informação de saúde, no âmbito municipal;

XIII - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi -mortalidade no âmbito do Município;

XIV - o planejamento, e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiologia e de saúde do trabalhador no âmbito do Município;

XV - o planejamento, e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município;

XVI - a normatização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XVII - a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como a situação emergencial;

XVIII - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência Municipal;

XIX - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

XX - organização de Distritos Sanitários com a locação de recursos técnicos em práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

XXI - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

XXII - inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano.

Parágrafo Único - Os limites do distrito Sanitário referidos no inciso XX do presente artigo, constarão no Plano diretor do Município e serão fixados segundo os seguintes critérios:

a) - área geográfica de abrangência;

b) - descrição de clientela;

c) - resolutividade dos recursos à disposição da população;

Art. 89 - Ficam criados no âmbito do Município, duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo: A conferência e o conselho Municipal de Saúde.

§ 1º - A conferência Municipal de saúde, convocada pelo Prefeito Municipal a cada dois anos, com ampla representação da comunidade objetiva avaliar a situação do Município e fixar as diretrizes de política municipal de saúde.

§ 2º - O Conselho Municipal de Saúde com o objetivo de formular e controlar a execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros é composto pelo Governo, representantes de entidades prestadoras de serviços de saúde, usuários e trabalhadores do SUS, devendo a lei dispor sobre sua organização e funcionamento.

Art. 90 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Parágrafo Único - Observando que todos os Convênios com setor privado já existentes e futuros serão apreciados pelo C.M.S. (Conselho Municipal de Saúde).

Art. 91 - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social, além de outras fontes, ouvindo-se em primeiro lugar o Secretário Municipal de Saúde.

§ 1º - O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde no Município constituem o Fundo Municipal de Saúde conforme Lei Municipal.

§ 2º - O montante das despesas com a saúde, será de dezessete por cento, no mínimo, das despesas globais do orçamento anual do município, computadas as transferências constitucionais. **(Alterado pela emenda 025/11)**

SUBSEÇÃO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 92 - O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º - As entidades benfeicentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no “caput” deste artigo.

§ 2º - A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participarão na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Art. 93 - O Poder Público deverá criar um centro de preparação para o Trabalho ou órgão similar, utilizando as empresas, fábricas e indústrias do Município.

SEÇÃO IV **DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

SUBSEÇÃO I **DA EDUCAÇÃO**

Art. 94 - O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I – Trinta por cento, no mínimo, da receita resultante de imposto, compreendida também a proveniente de transferências; (**alterado pela emenda 001/90**)

II - as transferências específicas da União e do Estado.

§ 2º - Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidos os seguintes preceitos:

I - que tenham sido atendidas as prioridades do ensino Municipal.

II - que comprove finalidade não lucrativa.

Art. 95 - Integram o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 96 - É dever do Município o provimento de vagas em todo o seu território em número suficiente para atender a demanda do ensino pré-escolar e fundamental.

Art. 97 - O Poder público incentivará a instalação de bibliotecas na sede do Município.

Art. 98 - O dever do Município com a educação efetivar-se-á mediante:

I - participar através de ações visando proporcionar os meios de acesso à educação;

II - participar na educação permanente de adolescentes e adultos que não tiveram acesso à escola na idade própria;

III - participar na elaboração de planos, estabelecer e implantar em conjunto com a União e o Estado, política de educação para a segurança do trânsito;

IV - enfatizar a educação ambiental nos níveis de ensino da responsabilidade do Município;

V - tornar obrigatória a prática de educação física, que deverá ser considerada disciplina regular nos níveis de ensino atendidos pelo Município;

VI - manter escolas públicas na zona rural nunca distante mais de cinco quilômetros da residência do estudante;

VII - reserva-se à administração municipal o direito de fornecer meios de transporte, ou estada para que este estudante tenha acesso ao ensino na escola municipal mais próxima;

VIII - incentivar o conselho Estadual de Educação para que este fixe o ensino de Cooperativismo e do Associativismo, como disciplina específica, ou, com conteúdos em outras disciplinas.

Art. 99 - O Município estimulará o ensino de orientação e incentivo aos alunos do meio rural, incrementando no currículo escolar temas sobre: meio ambiente, conservação do solo, micro-bacias, e política agrícola e agrária.

Parágrafo Único - A reciclagem e o aperfeiçoamento dos professores no sentido de instrumentalizá-los para o exercício das práticas acima referidas será da responsabilidade do Município.

Art. 100 - As Escolas municipais deverão conter em seus currículos uma disciplina própria para a saúde, devendo a mesma estar voltada para a educação, conservação e prevenção. Os conteúdos deverão ser administrados por técnicos capacitados, os quais poderão efetuar treinamentos qualificando pessoas para exercerem tal função.

Art. 101 - O Sistema Municipal de Ensino Público integra o Sistema Único de Ensino.

Art. 102 - É dever do Município promover cursos de habilitação e aperfeiçoamento aos professores municipais com direito ao transporte e estada.

Parágrafo Único - Estende-se o benefício também aos servidores em atividade na rede Municipal de ensino e aos ministradores dos cursos mencionados neste artigo.

Art. 103 - Deverá ser organizado como órgão normativo, consultivo e deliberativo o Conselho Municipal de Educação no Município, composto por um terço de representantes da Administração Municipal e dois terços de representantes de trabalhadores da educação, usuários das instituições oficiais de ensino e outras entidades da sociedade civil vinculadas às questões educacionais.

Parágrafo Único - São atribuições do Conselho Municipal de Educação:

I - elaborar e manter atualizado o Plano Municipal de Educação;

II - examinar e avaliar o desempenho das unidades escolares componentes do Sistema Municipal;

III - fixar critérios para o emprego de recursos destinados à educação, provenientes do Município, do Estado, da União ou de outra fonte, assegurando-lhes aplicação harmônica, bem como pronunciar-se sobre convênios de quaisquer espécie;

IV - fixar normas para fiscalização e supervisão no âmbito de competência do Município dos estabelecimentos componentes do Sistema Municipal de Educação;

V - estudar e formular propostas de alteração de estrutura técnico-administrativo, da política de recursos humanos e outras medidas que visem o aperfeiçoamento do ensino;

VI - convocar anualmente a Assembléia Plenária de Educação.

Art. 104 - A Prefeitura Municipal encaminhará para apreciação Legislativa a proposta do Plano Municipal de Educação, elaborado pelo Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único - O Plano Municipal de Educação apresentará estudo sobre as características sociais, econômicas, culturais e educacionais do ensino e à educação, bem como as eventuais soluções a curto, médio e longo prazos.

Art. 105 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I** - igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;
- II** - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III** - pluralismo de idéias, de concepções pedagógicas;
- IV** - gratuidade de ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V** - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da Lei, plano de carreira para o magistério, com piso salarial profissional, e ingresso no magistério público exclusivamente por concurso público de provas e títulos, e regime jurídico único, para todas as instituições mantidas pelo Município;
- VI** - gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade;
- VII** - garantia de padrão de qualidade. Cabe ao Município suplementarmente, promover o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Art. 106 - O Município responsabilizar-se-á, prioritariamente, pelo atendimento em creches e pré-escolas, às crianças de zero a cinco anos de idade, e desenvolverá o ensino fundamental quando a demanda dos níveis anteriores estiver plena e satisfatoriamente atendida. **(alterado pela emenda 030/2024)**

Art. 107 - O não oferecimento pelo Poder Público Municipal do ensino obrigatório e gratuito, referido no artigo anterior, e na ordem de prioridades estabelecida, em número de vagas suficientes e qualidade adequada, importará responsabilidade do Chefe do Poder Executivo.

Art. 108 - O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e as bases fixadas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual.

§ 1º - Compete ao Município elaborar o Plano Municipal de Educação, respeitando as diretrizes e normas gerais estabelecidas pelo Plano Nacional e Estadual de Educação com objetivo de estabelecer prioridades e metas para o setor.

§ 2º - Uma vez aprovado, o Plano Municipal de Educação poderá ser modificado por lei de iniciativa do Executivo ou do Legislativo, obrigatório o parecer do Conselho Municipal de Educação.

§ 3º - Caberá ao Conselho Municipal de Educação e à Câmara Municipal, no âmbito de suas competências, exercer a fiscalização sobre o cumprimento do Plano Municipal de Educação.

Art. 109 - Os cargos de Diretor e Coordenador Pedagógico das Unidades de Ensino serão preenchidos preferencialmente por membros do quadro do Magistério efetivos e graduados, nomeados pelo Poder Executivo com mandato de dois anos. **(alterado pela emenda 030/2024)**

SUBSEÇÃO II DA CULTURA

Art. 110 - O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais na forma da lei.

Art. 111 - O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 112 - O acesso à consulta dos arquivos da documentação oficial do Município é livre.

Art. 113 - O Município manterá atualizado o cadastramento do patrimônio histórico e o acervo cultural, público e privado, sob a orientação técnica do Conselho Estadual da cultura.

Parágrafo Único - O Plano diretor do Município disporá, necessariamente sobre a proteção do patrimônio histórico cultural.

SUBSEÇÃO III DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 114 - O Município fomentará as práticas desportivas formais, e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais, respeitando:

I - a autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos humanos financeiros e materiais para a promoção do desporto educacional.

Art. 115 - As ações do poder público municipal e a destinação de recursos para o setor, priorizarão:

I - o esporte amador e educacional;

II - o lazer popular;

III - a criação e a manutenção de instalações esportivas e recreativas nas unidades educacionais, exigindo igual participação da iniciativa privada.

Parágrafo Único - Cabe ao Município participar na elaboração de planos e programas de construção e manutenção de equipamentos esportivos comunitários e escolares com alternativa de utilização para os portadores de deficiências.

Art. 116 - O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

SUBSEÇÃO IV DO MEIO AMBIENTE

Art. 117 - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar cumprimento efetivo desse direito, incumbe ao Município:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes à serem especialmente protegidos, e a forma da permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

IV - promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

V - proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - definir em lei área apropriada para depositar o lixo (rejeitos sólidos e líquidos).

VIII - é vedada a concessão de recursos públicos, ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio-ambiente, natural de trabalho.

§ 2º - As praias, os rios e a mata do território Municipal ficam sob a proteção do Município e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 5º - Dispor sobre o uso, à proteção e ao controle dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos no sentido:

I - de serem obrigatórias, a conservação e proteção das águas, e a inclusão no Plano diretor Municipal, de área de preservação para abastecimento da população, inclusive através da implantação de matas ciliares.

II - de fazer o zoneamento de áreas inundáveis, com restrições à edificações em áreas sujeitas a inundações freqüentes, e evitar maior velocidade de escoamento a montante por retenção superficial para evitar inundações.

III - de condicionar à aprovação prévia através de organismos estaduais do controle ambiental e de gestão de recursos hídricos;

IV - de implantar sistema de alerta e defesa civil, para garantir a segurança da saúde pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

V - de participar na implantação de programas permanentes visando a racionalização do uso das águas para abastecimento público e industrial e para irrigação.

Art. 118 - As pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, que exerçam atividades consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, ou que possam causar danos ambientais, são obrigadas a:

I - responsabilizar-se pela coleta e tratamento dos resíduos e poluentes por elas gerados;

II - auto-monitorar suas atividades de acordo com o requerido pelo órgão ambiental competente, sob pena de suspensão de licenciamento.

Art. 119 - Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo conselho Municipal de Meio Ambiente na forma da lei.

Art. 120 - Compete ao Município incentivar e apoiar as manifestações comunitárias e de caráter científico cultural, educacional e recreativo com finalidade ecológica.

Art. 121 - Serão concedidos incentivos sob forma de atividades e ou obras nas propriedades que executarem projetos para a preservação de áreas de interesse ecológico, decididas de comum acordo com os proprietários e aprovado pela Câmara de Vereadores.

SUBSEÇÃO V DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO

Art. 122 - O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso.

Art. 123 - A lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros e edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Art. 124 - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão consultivo, deliberativo, e controlador da política de atendimento a infância e a adolescência, é composta por 12 (doze) membros, da seguinte forma: **(Alterado pela emenda 014/93)**

I – Vice Prefeito;

II – Presidente da Câmara Municipal;

III – Delegado de Polícia Civil;

IV – Juiz de Paz;

V – Representante da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil;

VI – Representante da ABC-VIR MT (Associação Beneficente Comunitária de Vila Rica – MT, ou outra entidade benéfica que trabalhe com crianças e adolescentes;

VII – Representante da Creche Municipal;

VIII – Representante da Legião Brasileira de Assistência ou Secretaria Municipal de Saúde e Desenvolvimento Social;

IX – 02 (dois) representantes das escolas sediadas no município;

X – 02 (dois) representantes das igrejas locais;

§ 1º - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do adolescente terá seu funcionamento regulamentado por Lei Municipal na forma de Estatuto.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal terá prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Emenda para apresentar Projeto de Lei sobre a matéria prevista no parágrafo anterior.

Art. 125 - O Município assumirá, prioritariamente, o amparo e a proteção às crianças e aos jovens em situação de risco, garantindo a formação de recursos humanos, especializados na assistência e na educação dos portadores de deficiência.

Art. 126 - O Município não concederá Alvará de Funcionamento aos estabelecimentos que empregando 15 ou mais mulheres acima de 16 anos de idade, não possuírem um local apropriado onde seja permitido às empregadas guardarem sob vigilância e assistência os seus filhos menores.

Art. 127 - O Município prestará, em regime de convênios, apoio técnico-financeiro a todas as entidades benéficas e de assistência que executarem programas sócio-educativos destinados as crianças e aos adolescentes carentes, na forma da lei.

SUBSEÇÃO VI DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 128 - Nos limites de sua competência, em conjunto com o conselho Municipal de Desenvolvimento rural, o Município estabelecerá sua política agrícola fixada a partir de planos plurianuais de desenvolvimento aprovados pela Câmara Municipal, contemplando:

I - apoio ao cooperativismo, associativismo e sindicalismo;

- II** - a habitação, educação e saúde para o trabalhador rural;
- III** - a proteção do meio ambiente;
- IV** - a assistência técnica e extensão rural;
- V** - incentivo a pesquisa;
- VI** - programas de eletrificação, telefonia e irrigação rural;
- VII** - incentivo a agroindústria nas mãos dos produtores;
- VIII** - execução de programas integrados de conservação do solo e de aproveitamento de resíduos hídricos;
- IX** - incentivo e programas de aproveitamento de resíduos orgânicos;
- X** - estradas;
- XI** - armazenamento;
- XII** - incentivar a produção de alimentos de consumo interno.

Parágrafo Único - Na execução da política agrária, o Município priorizará seu apoio as formas cooperativas, associativas ou comunitárias, incentivando a diversificação de cultura e a produção de alimentos para consumo interno.

Art. 129 - Será regulamentado em Lei Municipal o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, integrado pelos segmentos representativos, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como os setores de comercialização, de armazenamento e transporte da produção, com o objetivo de estruturar a política de desenvolvimento rural no Município.

§ 1º - A política de desenvolvimento Rural do Município será integrada com a organização do sistema de assistência técnica e extensão rural oficial a nível do Município, do Estado e da União.

§ 2º - A assistência técnica e extensão rural, será mantida com recursos financeiros municipais, de forma complementar aos recursos estaduais e federal.

§ 3º - Os recursos de que trata o parágrafo anterior, farão parte do orçamento anual do Município, devendo ser obrigatoriamente destinados 8% da receita do município. **(Alterado pela emenda 002/92)**

§ 4º - A aplicação dos recursos, que será feita pela Secretaria de Agricultura, respeitará a decisão estabelecida pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 130 - O Poder Público Municipal proporcionará ao pequeno e médio produtor, assistência e orientação adequada visando diversificar a produção, com plena garantia de comercialização.

§ 1º - Para proporcionar a assistência técnica, o Município deverá manter quadro de assistentes técnicos no setor de agricultura.

§ 2º - Como forma de garantir a comercialização o Município deverá estimular a formação de feiras livres de produtos agropecuários.

Art. 131 - O Poder Público deverá manter através da Secretaria de Agricultura e em colaboração com as entidades ligadas ao setor, um campo experimental de cultura e um viveiro de mudas hortoflorestais.

Art. 132 - A Administração Municipal integrar-se-á com os órgãos Federais e Estaduais para desenvolver atividades no sentido de colaborar nos processos de assentamentos.

Parágrafo Único - A Administração Municipal realizará cadastramento dos trabalhadores rurais sem terra do Município a partir dos critérios e mecanismos de cadastramento, verificação e identificação estabelecidos pela Secretaria de Agricultura do Município.

SUBSEÇÃO VII DOS ÍNDIOS

Art. 133 - O Município participará na proteção dos bens dos índios, no reconhecimento de seus direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam e no respeito a sua organização social, seus usos, costumes, línguas e tradições.

§ 1º - São asseguradas às comunidades indígenas, em seu próprio "habitat", a proteção e a assistência social e de saúde, prestadas pelo Poder Público Municipal em apoio ao Estado, respeitando-se a medicina nativa.

§ 2º - O Município com o apoio do Estado, promoverá o ensino regular ministrado às comunidades indígenas.

§ 3º - O Município incentivará a produção de objetos artesanais pelos índios, facilitando-lhes a comercialização.

SUBSEÇÃO VIII **DOS CONSELHOS MUNICIPAIS**

Art. 134 - Os Conselhos Municipais são órgãos consultivos de cooperação governamental e têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento em matéria de sua competência.

Art. 135 - A Lei especificará outras funções, atribuições, bem como organização, composição e funcionamento dos Conselhos Municipais e a forma de nomeação e duração do mandato dos conselheiros.

§ 1º - Poderão ser constituídos Conselhos Municipais nas áreas de:

I - Educação;

II - Saúde;

III - Cultura;

IV - Desporto e Turismo;

V - Meio Ambiente;

VI - Segurança e Defesa Civil;

VII - Defesa do Consumidor;

VIII - Política Agrícola;

IX - Proteção à Mulher.

§ 2º - Dentro das necessidades do Município poderão ser criados outros Conselhos que se fizerem necessários.

CAPÍTULO VI **DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

SEÇÃO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 136 - A administração pública Municipal direta, indireta ou fundacional de ambos os Poderes, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos ou funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos para os casos de exigência de nível superior, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII - a lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

IX - a revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice, far-se-á sempre na mesma data;

X - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XI - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior e no Art.139 § 1;

XII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal, não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIII - os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, inciso XI e XII, o princípio da isonomia, e a obrigação do imposto de renda retido na fonte.

XIV - é vedada acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

a) - a de dois cargos de professor;

b) - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) - a de dois cargos privativos de médico.

XV - nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuições do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação de lei;

XVI - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVII - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XVIII - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas.

XIX - ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e graduação prevista na Legislação Federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 137 - Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exige o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 137-A – Fica vedada a nomeação, designação e contratação de cônjuges, companheiro e parentes consangüíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o 3º grau, inclusive por adoção, para cargos de provimento em comissão de função gratificada e para atender necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da administração pública direta ou indireta do Município de Vila Rica. **(Instituído pela emenda 019/06)**

§ 1º - O poder executivo regulamentará o Art. 137-A da Lei Orgânica do Município no prazo máximo de 15 dias. **(Instituído pela emenda 019/06)**

§ 2º - Excetuam-se das vedações mencionadas no Artigo 137-A, os servidores efetivos e concursados. **(Instituído pela emenda 019/06)**

SEÇÃO II **DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**

Art. 138 - O Município deverá instituir planos de carreira para os servidores da administração pública direta e indireta, mediante Lei.

Art. 139 - O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;

§ 2º - Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

I - salário mínimo, fixado em lei federal, com reajustes periódicos;

II - irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou valor da aposentadoria;

IV - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

V - salário família para seus dependentes;

VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (**alterado pela emenda 015/93**)

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - remuneração dos serviços extraordinários superior, no mínimo, em cinqüenta por cento a do normal;

IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, cinqüenta por cento à remuneração normal;

X - licença a gestante, remunerada, de cento e vinte dias;

XI - licença à paternidade, nos termos da lei;

XII - proteção do mercado de trabalho da mulher e portadores de deficiências físicas nos termos da lei;

XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho;

XIV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV - proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 140 - Nenhum servidor poderá ser diretor, ou integrar Conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de controle com o Município sob pena de demissão do serviço público

Art. 141 - O servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviços, moléstia profissional ou doença grave, infecto contagiosa ou incurável, especificados em lei e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais nos demais casos;

III - voluntariamente:

a) - aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) - aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) - aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1º - O servidor no exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, terá reduzido o tempo de serviço e a idade para efeito de aposentadoria, na forma da lei complementar federal;

§ 2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou de outros municípios, será computado integralmente para os efeitos de aposentadorias e de disponibilidade;

§ 3º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei;

§ 4º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior;

Art.142 - Os cargos públicos Municipais serão preenchidos através de concursos públicos, na forma da lei, ressalvadas as contratações de profissionais e de cargos de confiança.

Art.143 - ~~Serão realizados concursos internos para legalização e provimentos dos cargos ocupados interimamente por pessoas não concursadas. (Revogado pela emenda 003/93)~~

Art. 144 - São estáveis após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público. **(alterado pela emenda 030/2024)**

§ 1º - O servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude da sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial, a demissão do servidor público municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 145 - É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da Lei Federal, observado o seguinte:

I - haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regime estatutário.

II - é assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais liberais, da área da saúde e professores, à associação sindical de sua categoria;

III - ao sindicato dos servidores públicos municipais de Vila Rica cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos individuais da categoria, inclusive em gestões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em Lei;

V - nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

VI - é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o servidor aposentado tem direito à votação e ser votado no sindicato da categoria; .

VIII - o direito de greve assegurada aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços ou atividades essenciais, assim definidos em Lei.

Art. 146 – inexistente

Art.147 - A Lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art.148 - É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art.149 - Fica assegurada à funcionária Municipal, mãe de deficiente físico, sensorial ou mental, jornada de trabalho com redução de 50% da carga horária, com vencimentos integrais.

Parágrafo Único - Quando o deficiente for órfão de mãe, o instituído no "caput" deste artigo, beneficiará o funcionário pai do deficiente.

SEÇÃO III **DAS INFORMAÇÕES, DO DIREITO DE PETIÇÃO E DAS CERTIDÕES.**

Art.150 - Todos têm direito de receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo Único - São assegurados a todos independentemente do pagamento de taxas;

I - o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

TÍTULO II (suprimido pela emenda 013/93) **ATOS DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS**

Art. 1º - O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no Ato e na data de sua Promulgação.

Art. 2º - Até o dia 05 de Abril de 1990, será promulgada a Lei regulamentando a compatibilização dos servidores públicos municipais ao regime jurídico estatutário e à reforma administrativa consequente do artigo 139 e seus parágrafos, do Título I, desta Lei.

Art. 3º - Até o dia 31 de Dezembro de 1989, será promulgado o novo Código Tributário do Município.

Art. 4º - O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º - Considerar-se-ão revogados, a partir do exercício de 1991, os incentivos que não forem confirmados por Lei.

§ 2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo.

Art. 5 - O percentual relativo ao Fundo de Participação dos Municípios, será de 20% (vinte por cento) no exercício de 1989, aumentando-se meio por cento a cada exercício financeiro até atingir o estabelecimento pelo artigo 62.

Art. 6º - Será criada dentro de trinta dias de promulgação desta Lei Orgânica, Comissão de Estudos Territoriais com três membros da Câmara de Vereadores e dois membros do Poder Executivo, com

a finalidade de promover estudos sobre limites territoriais do Município, levando-se em conta as compensações de áreas que atendem aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e as comodidades das populações limítrofes, ou ainda em função de conflitos de limites existentes.

§ 1º - Havendo interesse por parte da população e do Município, este deve encaminhar solicitações ao Estado e União, para que se proceda, nos trabalhos demarcatórios.

§ 2º - Requerer ao Estado a permanência dos limites do então Distrito de Vila Rica, solicitando revisão dos limites estabelecidos pela Lei Estadual nº 5001.

Art. 7º - Serão revistos pela Câmara Municipal, através de Comissão Especial nos trinta meses a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, todas as doações, vendas, concessões e permutas de terras públicas com áreas superiores a duzentos e cinqüenta metros quadrados na zona urbana, realizados no período de 1º de Janeiro de 1986 a 31 de Dezembro de 1988.

§ 1º - No tocante a revisão, far-se-á como base, exclusivamente, no critério da legalidade da operação.

§ 2º - No caso de concessão ou doação a revisão obedecerá aos critérios da legalidade ou da conveniência do interesse público.

§ 3º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, comprovada a ilegalidade, ou quando não existir conveniência do interesse público, as terras reverterão ao patrimônio do Município, cabendo apenas nos casos de revisão das doações ou concessões, indenização em dinheiro, das benfeitorias necessárias e úteis.

Art. 8º - Até sessenta dias após a promulgação desta Lei Orgânica, deverá ser promulgada a Lei prevista no artigo 129.

Art. 9º - A Câmara Municipal promulgará, no prazo máximo de 180 dias, a contar da data de promulgação desta Lei Orgânica, Lei complementar disposta sobre o Código Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - A Lei Complementar a que se refere este artigo, tratará sobre a criação do Conselho Municipal de Saúde e sua Competência.

Art. 10 - O Prefeito Municipal deverá apresentar e a Câmara de Vereadores aprovar o Plano Diretor do Município até o dia 05 de Abril de 1991.

Art. 11 - O Poder Executivo deverá organizar o Conselho Municipal de Educação, que obrigatoriamente, deverá estar em condições de deliberar, a partir de 1º de Julho de 1990.

Art. 12 - O Projeto de Lei do Plano Plurianual, previsto no artigo 67, inciso I, excepcionalmente, na atual Legislatura, deverá ser apresentado até 30 de Junho de 1990.

§ 1º - Os próximos Planos Plurianuais, deverão ser apresentados até 30 de Junho do 1º o ano de mandato do Prefeito.

Art. 13 - O Município editará o Código Municipal de Defesa do Consumidor, nos termos da Legislação Federal e Estadual pertinente.

Art. 14 - Em até cento e oitenta dias, a contar da Promulgação desta Lei Orgânica, o Prefeito encaminhará Projeto de Lei Complementar à Câmara Municipal, criando, estruturando e definindo competências ao Conselho Municipal de Fiscalização, Defesa e Preservação do Meio Ambiente.

Art. 15 - O Poder Executivo deverá definir as áreas, se necessário desapropriando, cuja finalidade seja destiná-las à preservação dos processos ecológicos existentes no Município.

Art. 16 - Até cento e oitenta dias, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, o Prefeito encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal normatizando a proibição do uso do fumo nas repartições Públicas Municipais.

Art. 17 - Até o dia 05 de Abril de 1991, deverá ser promulgada Lei Complementar criando a Guarda Municipal de Vila Rica.

Art. 18 - A Administração Municipal fica obrigada a construir uma Câmara Ardente, na sede do Município, que objetivará atender principalmente as famílias carentes ou que residem no interior do Município.

Parágrafo Único - A construção da Câmara Ardente, deverá ser prioridade da atual Administração Municipal.

Art. 19 - Deverá o Poder Público Municipal envidar todos os esforços no sentido de implantar a municipalização da merenda escolar.

Vila Rica, 04 de abril de 1990.